

**COMUNICADO TÉCNICO N° 28/2022/AMM**

Cessão Onerosa\_2022

**REEDITADO DEVIDO À EDIÇÃO DA NT STN - SEI N° 23290/2022/ME**

**LEI N° 13.885, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2° do art. 1° da Lei n° 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

**Legislação correlata**

**LEI N° 12.276, DE 30 DE JUNHO DE 2010.**

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências

**NOTA TÉCNICA SEI N° 23290/2022/ME de 24 de maio de 2022.**

Assunto: Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados.

**AREA DE REFERÊNCIA:**

**Administração, Contabilidade, Tesouraria e Demais Áreas Correlatas**

**ASSUNTO:** Distribuição/ Critérios e Finalidades dos recursos da Cessão Onerosa\_2022 nos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, sancionou em 2019, a LEI N° 13.885<sup>1</sup>, que estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2° do art. 1° da Lei n° 12.276, de 30 de junho de 2010 <sup>2</sup>Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13885.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13885.htm)

<sup>2</sup> §2º do art. 1º da Lei nº 12.276/2010

§ 2o A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12276.htm#art1%C2%A72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12276.htm#art1%C2%A72)

Para atender esta determinação o governo federal publica a LEI N° 14.337, DE 11 DE MAIO DE 2022<sup>3</sup> que abre o Orçamento Fiscal da União, e autoriza o crédito especial no valor de R\$ 7.676.200.000 em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

A Confederação Nacional de Municípios-CNM<sup>4</sup>, informa que do total do crédito liberado, R\$ 4,67 bilhões serão destinados aos Estados e mais R\$ 334 milhões apenas para o Estado do Rio de Janeiro. Os Municípios repartirão R\$ 2,6 bilhões. As quantias podem sofrer pequena variação nos cálculos do Tesouro e já devem vir com o desconto de 1% referente à Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP). Segue, **ANEXO II**, planilha com os valores correspondentes do estado de Mato Grosso.

A Secretaria Tesouro Nacional-STN, enviou à AMM, Comunicado editado em conjunto com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, explicando as tratativas dadas aos recursos provenientes do leilão. Segue, na íntegra, para conhecimento:

## Comunicado conjunto ANP e STN - Leilão dos Excedentes de Atapu e Sépia

### Repasso aos estados, municípios e DF

No leilão realizado em 17/12/2021 pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foram oferecidos dois blocos na Bacia de Santos: **Sépia e Atapu**.

<sup>3</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12276.htm#art1%C2%A72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12276.htm#art1%C2%A72)

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/conquista-sancionada-cessao-onerosa-com-r-2-6-bi-para-municipios-cnm-atua-para-que-repasso-ocorra-em-maio>

A Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa pré-sal resultou em uma arrecadação de **R\$ 11,140 bilhões** em bônus de assinatura.

Conforme estabelecido na **Lei nº 13.885**, de 17 de outubro de 2019, **33%** dessa arrecadação será distribuída aos estados, DF e municípios.

Diferentemente do ocorrido no pagamento do Leilão em dezembro de 2019, haverá um repasse adicional aos estados, DF e municípios no valor de **R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais)**, conforme § 4º do art. 1º da Lei 13.855, de 17 de outubro de 2019 (Incluído pela Lei Complementar nº 176, de 2020).

Assim, de acordo com a Lei 13.855, de 17 de outubro de 2019, a distribuição ficará da seguinte forma:

> Art. 1º - Incisos I, II e III - Distribuição de R\$ 3,67 bilhões - 33% do bônus de assinatura:

- 15% aos Estados e ao Distrito Federal (2/3 pela coluna A e 1/3 pela coluna B);
- 3% RJ;
- 15% aos Municípios (conforme FPM).

> Art. 1º - §4º - Distribuição adicional de R\$ 4 bilhões conforme redação dada pela Lei Complementar nº 176/2020:

- 75% para os estados (50% pela coluna C e 50% pelo Protocolo ICMS nº 69)
- 25% para os municípios (pelo coeficiente do IMCS)

## Quadro Resumo

### Arrecadação efetiva do Leilão:

<u>Valor Total</u>	<b>R\$ 11.140.000.000,00</b>
<u>Repasse Total</u>	<b>R\$ 7.676.200.000,00</b>

### Repasse Normal:

<u>Estados (15%)</u>	1.671.000.000,00
<u>RJ (3%)</u>	334.200.000,00
<u>Municípios (15%)</u>	1.671.000.000,00

### Repasse Adicional:

<u>Estados § 4 (75%)</u>	3.000.000.000,00
<u>Municípios § 4 (25%)</u>	1.000.000.000,00

Para haver diferenciação das duas parcelas (repasso normal e adicional), os seus pagamentos ocorrerão em decêndios diferentes. Assim, o repasse previsto no Art. 1º - Incisos I, II e III (R\$ 3.676.200.000,00) está previsto para ocorrer no dia **20/05/2022** e o repasse adicional previsto no § 4º do Art. 1º (R\$ 4.000.000.000,00) está previsto para o dia **24/05/2022**.

Ainda, cabe esclarecer que o valor adicional de R\$ 4 bilhões do § 4º do Art. 1º da Lei 13.855/19 foi incluído pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 176**, de 29 de dezembro de 2020. Portanto, de acordo com o **art. 5º da LC nº 176/2020**, as transferências de recursos de que tratam os arts. 1º e 2º estão condicionadas à renúncia pelo ente a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT.

A renúncia ao direito de que trata o art. 5º ocorreu mediante a entrega de declaração no **Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de publicação da Lei Complementar nº 176/2020.

Assim, o ente que não apresentou a declaração de renúncia dentro do prazo estabelecido pela lei **não possui direito** ao recebimento dos recursos do § 4º do Art. 1º da Lei 13.855/19.

Todos os estados apresentaram a declaração de renúncia e 144 municípios não a apresentaram dentro do prazo legal. Portanto, aproximadamente, **R\$ 12,1 milhões** não serão distribuídos aos municípios.

Atualmente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o PLP 60/2022, que reabre o prazo para os municípios entregarem a declaração de renúncia de direitos contra a União.

Observe que no **Comunicado STN/ANP\_2022**, há ênfase em dois assuntos distintos, porém integrados. São eles:

1) - **Critérios de Distribuição, Data e Finalidade dos Recursos e**

2) - **Declaração de Renúncia ao Direito de Recorrer.**

**1 - Critério de Distribuição, Data e Finalidade dos Recursos estão assim divididos:**

RECURSO	FONTE DO GOVERNO FEDERAL	CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO	DATA DE REPASSE	CONTA CORRENTE	FINALIDADE
CESSÃO ONEROSA Lei 13.885/2019	Cessão Onerosa REPASSE NORMAL  Art. 1º - Inciso III	FPM	20/05/2022	BAP - Bônus Assinatura Petróleo	Previdência e Investimento
	ADICIONAL ( p/compensar perdas de desoneração de exportação conforme Lei 176/2020) Antiga lei Kandir Art. 1º § 4º	ICMS	24/05/2022	BAP - Bônus Assinatura Petróleo	Previdência e Investimento

Fonte: Lei nº 13.885 de 17 de outubro de 2019.

Cessão Onerosa está garantida no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010<sup>5</sup>, cujos critérios (FPM/ICMS) e destinação (Previdência e investimento) foram estabelecidos pela Lei 13.885/2019. O Repasse para o exercício de 2022 será diferente do exercício de 2019 devido ao adicional de 4.000.000.000,00 acrescidos pela Lei Complementar nº 176/2020<sup>6</sup>. Observa que o recurso possui a mesma característica, e que a divisão em repasse normal (dia 20/05/2022) e repasse adicional (24/05/2022), ambos depositados na mesma Conta Corrente (BAP), foi segregada apenas para atender determinação legal ao próprio governo federal. Vejam o que diz o Art.1º, III, §3º e § 4º:

<sup>5</sup> **§2º do art. 1º da Lei nº 12.276/2010** A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp176.htm)

**LEI Nº 13.885, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o [§ 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010](#), descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de Cessão Onerosa de que trata a mesma Lei:

I - 15% (estados e DF)

II - 3% (RJ)

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a [alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#).

§ 1º (estados e DF)

§ 2º (estado e DF)

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo **alternativamente** para:

I - **criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias** com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as **contribuições sociais** de que tratam as **alíneas a e c** do parágrafo único do [art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), inclusive **os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias** e os de **contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário**, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, **vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou** (grifo nosso)

II - investimento.

§ 4º Dos valores arrecadados na forma do **caput** deste artigo referentes aos Blocos de Atapu e Sápia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará, **adicionalmente** em relação ao disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

I - o repasse dar-se-á em parcela única no exercício no qual seja realizada a receita correspondente, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo, **observadas as destinações e as condições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Esclarecidos o objetivo de ter dois repasses, atenção especial dá-se ao Art. 1º, § 3º-I, o qual assegura que o município poderá pagar com os recursos da Cessão Onerosa (repasso normal e o adicional) de forma ALTERNATIVA como se apresenta:

### LEI Nº 13.885, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Finalidade do recurso Cessão Onerosa

Art. 1º, §3º - I e II

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS Art.1º §3º - I	DESPESAS	UNIDADES	PERÍODO
	Criação de reserva financeira	todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta.	vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União
	contribuições sociais		
	descumprimento de obrigações acessórias		
contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.	Exceto: empresas estatais independentes		

Fonte: Lei nº 13.885 de 17 de outubro de 2019.

Ou

INVESTIME NTO Art.1º §3º - II	DESPESAS	UNIDADES	PERÍODO
	<b>Investimento</b>	não menciona as unidades	não menciona o período para investimento

Fonte: Lei nº 13.885 de 17 de outubro de 2019.

Com as finalidades definidas no Art.1º §3º-I, despesas previdenciárias, a lei 13.885/2019, ao se referir as alíneas **a** e **c** do **parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**<sup>7</sup>, assegura que pode pagar com estes recursos da Cessão Onerosa, além das contribuições patronais(a) as contribuições sociais consignadas/retidas (c) e até multas por descumprimentos de obrigações acessórias (inclusive). Vejamos:

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)
- b) (...)
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Destaca-se que a lei ao definir a destinação do recurso da cessão onerosa, o fez de forma **alternativamente**. São elas: Previdência e Investimento. Implica dizer que o município que tiver dívida com a previdência, tanto no regime geral (RGPS) quanto no próprio (RPPS), poderá primeiramente quitar seus débitos previdenciários para só então optar em fazer algum investimento. Para aqueles que estão adimplentes com a

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art11)

previdência, com CND negativa, inclusive com parcelamento em dias, poderão escolher: Fazer reserva financeira para quitar futuras despesas previdenciárias; antecipar parcelas do acordo feito junto a RFB, se houver, e ou efetuar investimentos.

A CNM, orienta o que segue a respeito da finalidade do recurso da Cessão Onerosa:

**De que forma os Municípios poderão usar o recurso da cessão onerosa? <sup>8</sup>**

A lei que distribui os recursos da Cessão Onerosa define a obrigatoriedade de usar a verba com investimentos e previdência. Poderão ser pagar aquelas despesas com dívidas previdenciárias tanto do Regime Próprio de Previdência social (RPPS) quanto do Regime Geral de Previdência (RGP), corrente ou decorrente de parcelamentos. A outra forma de uso da Cessão Onerosa é com despesas de investimento, entendidas como aqueles gastos com despesa de capital, como as que se relacionam com a aquisição de máquinas ou equipamentos, a realização de obras, a aquisição de participações acionárias de empresas, a aquisição de imóveis ou veículos, ou seja, as que geram um bem de capital que possa ser incorporado pelo Município.

Ainda sobre a finalidade do recurso da Cessão Onerosa, o mesmo não está obrigado a destinar os 25% para a educação, nem os 15% para a saúde e nem o repasse para o Legislativo<sup>9</sup>. Segue, **ANEXO I**, Perguntas e Respostas elaboradas pela CNM a respeito do assunto.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cessao-onerosa-como-os-municipios-poderao-usar-o-dinheiro>

<sup>9</sup> Idem ao a nota (5) – Anexo I o presente comunicado.

Como complemento técnico, sugerimos também a leitura da **NT/SEI nº 11490/2019/ME** que apresenta orientações sobre o registro da receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados. Segue o link:

[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9\\_ID\\_PUBLI\\_CACAO\\_ANEXO:8650](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLI_CACAO_ANEXO:8650)

A título de esclarecimentos, quanto à operacionalização, segue extrato bancário a respeito dos créditos do repasse da Cessão Onerosa (dias 20 e 24/05/2022) para análise e constatação:

#### DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

23/05/2022SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil17:22:22

BAP - BONUS ASSINATURA PETROLEO

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
20.05.2022	BONUS ASS MUNIC	R\$ 112.892,04 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 1.128,92 D
	TOTAL:	R\$ 111.763,12 C
24.05.2022	BONUS ASS ADIC	R\$ 262.857,95 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 2.628,57 D
	TOTAL:	R\$ 260.229,38 C
<b>TOTAIS</b>	BONUS ASS MUNIC	R\$ 112.892,04 C
	BONUS ASS ADIC	R\$ 262.857,95 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 2.628,57 D
	RETENCAO PASEP	R\$ 1.128,92 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 3.757,49 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 375.749,99 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		

O extrato bancário a seguir refere-se ao Fundo Especial do Petróleo-**FEP**, cuja receita tem repasse mensal, dos royalties, e coincidentemente, foi creditado no dia 20/05/2022, mas não se confundem pois tratam-se de recursos e finalidades diferentes. Vejam:

**DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO**

24/05/2022SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil12:25:46

FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
20.05.2022	COTA-PARTE	R\$ 108.692,34 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 1.086,92 D
	TOTAL:	R\$ 107.605,42 C
<b>TOTAIS</b>	COTA-PARTE	R\$ 108.692,34 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 1.086,92 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.086,92 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 108.692,34 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		

A nível federal, no dia 25 de maio, circulou a publicação da **Nota Técnica editada pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, SEI N° 23290/2022/ME** de 24 de maio de 2022, com Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados, motivo da reedição deste Comunicado Técnico/AMM.

Devido à relevância das orientações trazidas pela STN, seguem os pontos relacionados à contabilização e controle de fontes de destinação dos recursos da Cessão Onerosa\_2022 a saber:

NOTA TÉCNICA SEI Nº23290/2022/ME de 24 de maio de 2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO (...)

CONTEXTUALIZAÇÃO (...)

## PROCEDIMENTOS

5. Em relação à contabilização da receita, sob a ótica patrimonial deverá ser reconhecida uma variação patrimonial aumentativa - Transferências Inter Governamentais - Constitucionais e Legais - Inter OFSS - União, conta 4.5.2.1.3.XX.XX (PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Federação). Quanto ao aspecto orçamentário, a natureza de receita indicada é 1.7.1.2.99.0.0 - Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, visto que a classificação específica para este tipo de transferência realizada pela União será incluída no Ementário da Natureza das Receitas válido para o exercício de 2023, dentro do grupo 1.7.1.2.00.0.0 - Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.

6. De acordo com a classificação orçamentária citada no parágrafo anterior, observa-se que a arrecadação constitui receita corrente, e que, portanto, entrará no computo da RCL - Receita Corrente Líquida. Entretanto, não constitui receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, como saúde, educação ou Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

7. Quanto à classificação por fonte ou destinação de recursos, como a destinação da receita decorrente da cessão onerosa é vinculada, ou seja, como há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma, deverá ser utilizada a classificação 704 - Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural. A utilização dessa classificação se justifica pelo fato de que o código de fonte ou destinação de recursos "704" terá a sua nomenclatura e especificação alterados em 2023 para evidenciar tanto a arrecadação de royalties de petróleo e

gás natural, quanto a cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.

8. A destinação dos recursos é estabelecida no §§1º e 3º do art.1º da Lei nº 13.885/2019, conforme transcrito abaixo:

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

III - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam

as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

IV - investimento.

9. Dessa forma, observa-se que os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação em despesas previdenciárias e em despesas com contribuições sociais aos regimes de previdência, incluindo a constituição de fundos de reserva para pagamento dessas despesas vincendas até o exercício financeiro subsequente ao ano de transferência. Somente após a constituição dessa reserva, esses entes poderão aplicar os recursos remanescentes em investimentos. Já os municípios poderão aplicar os recursos alternativamente na criação de reserva para despesas previdenciárias e contribuições sociais ou em investimentos.

10. No que diz respeito aos investimentos, não houve detalhamento das áreas a serem aplicadas, portanto, não há impedimento legal para que também seja aplicado em investimentos em saúde e educação. Ressalta-se que, conforme exposto no item 6, caso o ente opte por aplicar esses recursos em investimentos em saúde e educação, não será computado para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios. Assim, caso o ente destine os recursos a investimentos, a despesa terá a categoria econômica 4 - Despesa de Capital e o grupo de natureza da despesa 4 - Investimento, ou seja, a classificação conforme a natureza, será 4.4.mm.ee.dd, onde "mm" é a modalidade de aplicação, "ee" o elemento de despesa e "dd" o desdobramento facultativo do elemento de despesa. Já

no caso das despesas previdenciárias, a classificação orçamentária dependerá da destinação específica.

11. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido após a aprovação das leis orçamentárias dos entes, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2022, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso parte dos recursos sejam utilizados em 2023, em razão da constituição de reservas, haverá também a necessidade de aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior referente a esses recursos. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa.

No que se refere ao **APLIC/TCE/MT**, importante descrever que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, mediante a edição da NT STN **SEI N° 23290/2022/ME** de 24 de maio de 2022, **REPUBLICOU** na data hoje, 30 de maio de 2022, COMUNICADO APLIC N°12/2022 que traz código específico de fonte para controle dos recursos da Cessão Onerosa/2022 alinhado ao definido pela STN. Vejamos:

## COMUNICADO APLIC Nº 12/2022

DATA: 30/05/2022

(Republicação)

**Assunto:** Controle dos recursos de Transferências da União referentes à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei 13885/2019)

Com a finalidade de alinhar com a Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME, de maio de 2022, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, republica-se este Comunicado sobre a criação de código de fonte para controle dos recursos de transferências da União Referentes à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, a partir da associação com a fonte de recursos **704 - Transferências da União Referentes a Royalties do Petróleo e Gás Natural (704.0000901)**.

Foi atualizada a tabela interna DESTINACAO\_RECORSO, conforme a seguir:

- Exercício: 2022
- DESTREC\_CODIGO: 0000901
- DESTREC\_DESCRICAO: **Transferências da União Referentes à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei 13885/2019)**.

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Tecnologia da Informação

TCE/MT

Link:

[https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/0107041/COMUNICADO%20DO%20APLIC%2012-2022%20Controle%20dos%20recursos%20de%20transfer%3%A0ncias%20da%20Uni%3%A3o%20referente%20%C3%A0%20Cess%3%A3o%20Onerosa%20-%20Pr%3%A9-Sal%20\(Republica%3%A7%3%A3o\).pdf](https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/0107041/COMUNICADO%20DO%20APLIC%2012-2022%20Controle%20dos%20recursos%20de%20transfer%3%A0ncias%20da%20Uni%3%A3o%20referente%20%C3%A0%20Cess%3%A3o%20Onerosa%20-%20Pr%3%A9-Sal%20(Republica%3%A7%3%A3o).pdf)

## 2 - Declaração de renúncia ao direito de recorrer.

Quanto à Declaração de renúncia ao direito de recorrer, este instrumento está diretamente relacionado às transferências de recursos da Lei Complementar que trata da Compensação da isenção de tributos de produtos primários e semielaborados, lei Complementar nº 176/2020. Os recursos estão condicionadas a renúncia pelo ente a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT<sup>10</sup>.

Quando ocorreu o primeiro repasse da Lei Complementar nº 176/2020 a conta corrente que o recepcionou obteve o nome ADO-25, que se referia à Ação de Declaração de Inconstitucionalidade por Omissão que o STF editou em virtude da omissão do Congresso Nacional de regulamentar um mandamento constitucional definido em ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS-ADCT.

A renúncia ao direito de que trata o art. 5º ocorreu mediante a entrega de declaração no Sistema de Informações

---

<sup>10</sup> ADCT art 91 –

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de publicação da Lei Complementar nº 176/2020. Assim, o ente que não apresentou a declaração de renúncia dentro do prazo estabelecido pela lei não possui direito ao recebimento dos recursos do § 4º do Art. 1º da Lei nº 13.885/19. (Comunicado STN/ANP-2022).

Em pesquisa, constatamos que TODOS os municípios de Mato Grosso, fizeram a declaração ainda no exercício de 2019. Segue link para constatação:

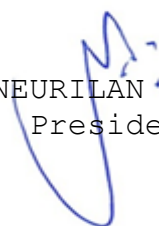
[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_A\\_NEXO:16307](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_A_NEXO:16307)

Como complemento, seguem os **ANEXOS I e II**, que se referem à "Perguntas e Respostas/Cessão Onerosa" - CNM e à "Tabela com valores dos recursos da Cessão Onerosa do repasse NORMAL e ADICIONAL"- STN, respectivamente.

Destaca-se que quanto à contabilização e à fonte que a CNM sugere, (Anexo I- primeira pergunta), as mesmas estão parametrizadas para o exercício de 2019, e com a edição de uma nova Nota Técnica pela STN\_2022 e o respectivo Comunicado APLIC/TCE/MT-2022, deve-se atentar para estes e não àqueles.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 30 de maio de 2022.

  
NEURILAN FRAGA  
Presidente

Responsabilidade Técnica:  
**Waldna Fraga Silva**  
Contadora  
CRC/MT: 006368/0-3

## ANEXO I

### PERGUNTAS E RESPOSTAS/CESSÃO ONEROSA

Elaborada pela Confederação Nacional de Municípios/CNM

[https://www.cnm.org.br/areastecnicas/perguntas\\_e\\_respostas/finaucas](https://www.cnm.org.br/areastecnicas/perguntas_e_respostas/finaucas)

#### Cessão Onerosa

##### **Qual as Codificações da receita e a Fonte de Recurso?**

Até o momento a Codificação de receita descrita no ementário da Natureza da Receita a ser utilizada deve ser é:

1.7.1.9.99.00 – Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades

Já para a codificação do marcador Fonte/ Destinação de recursos como ainda não codificação específica deve-se utilizada:

“Outros Recursos Vinculados” (fonte 990.0000)

##### **Todos os municípios receberão os dois repasses?**

Não, para o segundo repasse haverá a condicionante exigida pela LC 176/2020 a qual requereu que para ter direito ao recurso o município deveria renunciar a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT.

Obs.: 144 municípios não assinaram no Siconfi a renúncia de que trata o art. 5º da LC 176/20 e, portanto, não receberão a parcela do dia 24 de maio.

##### **A prefeitura tem de recolher Pasep da receita da cessão onerosa?**

Sim. Por ser classificada como receita corrente, a transferência da cessão onerosa compõe o rol de receitas que integram a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

##### **A cessão onerosa será identificada como Receita Corrente Líquida (RCL)?**

Sim. A classificação da receita da cessão onerosa como parte do grupo das Transferências Correntes da União permite identificá-la como pertencente às rubricas que integram as receitas correntes para efeito da Receita Corrente Líquida (RCL). Dessa forma, o recurso da cessão onerosa integrará a RCL para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia. A expectativa é que as definições de rubrica de receita a ser usada para a escrituração da cessão onerosa e da fonte de recurso vinculada específica seja confirmada brevemente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio de nota técnica.

##### **É preciso transferir recursos para o legislativo municipal?**

Não. A receita decorrente da cessão onerosa tem como característica a transferência não-ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de lei específica. Sendo assim, não está inclusa nas receitas pré-definidas pelo art. 29A da Constituição para partilha com o Poder Legislativo. Portanto, o recurso não compõe a base de cálculo para repasse ao legislativo a título de duodécimo.

##### **O recurso da cessão onerosa terá retenção para o Fundeb?**

Não. A lei aprovada definiu o uso restrito da receita da cessão onerosa, para os Municípios, em investimento e previdência – vedando qualquer outra forma de execução de despesa. Sendo assim, a receita da cessão onerosa não sofrerá retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb). Nesse caso é proibido a utilização de outras fontes para o Fundeb.

##### **A prefeitura é obrigada a destinar 15% do recurso para saúde?**

Não. É a mesma lógica do limite para Educação. A receita da cessão onerosa não integra a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS), assim como a despesa caso seja utilizada. No entanto, se o gestor municipal pode avaliar e fazer investimentos na área de saúde com o recurso.

#### **A prefeitura é obrigada a destinar 25% do recurso para educação?**

Não. A legislação referente à cessão onerosa define fonte de recurso vinculada e destinação específica dos recursos, no caso dos Municípios, para aplicação obrigatória em previdência ou investimento. Assim, a receita da cessão onerosa não integra a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE), assim como a despesa caso seja utilizada. Ou seja, não obriga, mas também não impede que a verba seja utilizada para investimentos na área de educação.

#### **Para usar os recursos da cessão onerosa há necessidade de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA)?**

Sim. Para os entes que não previram a arrecadação da Cessão Onerosa para o exercício de 2022 ele necessitará adequar a sua peça orçamentária para incluir créditos na sua LOA.

Para despesas novas onde não existam deve ser obrigatoriamente precedida por autorização legislativa. O Ente municipal tem duas opções:

- abertura de crédito adicional tipo suplementar tendo por fonte de abertura do crédito o excesso de arrecadação proveniente do recebimento da cessão onerosa
- modalidade crédito especial para abertura de crédito, na qual o crédito adicional é destinado a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica

#### **De que forma os Municípios poderão usar o recurso da cessão onerosa?**

A lei que distribui os recursos da cessão onerosa define a obrigatoriedade de usar a verba com **investimentos e previdência**. Poderão ser pagar aquelas despesas com dívidas previdenciárias, tanto do Regime Próprio de Previdência social (RPPS) quanto do Regime Geral de Previdência (RGP), corrente ou decorrente de parcelamentos.

A outra forma de uso da cessão onerosa é com despesas de **investimento**, entendidas como aqueles gastos com despesa de capital, como as que se relacionam com a aquisição de máquinas ou equipamentos, a realização de obras, a aquisição de participações acionárias de empresas, a aquisição de imóveis ou veículos, ou seja, as que geram um bem de capital que possa ser incorporado pelo Município.

**Obs.: Mesmo sendo o repasse do dia 24/05 decorrente da LC 176/2020 prevalece a mesma vinculação originária da Cessão Onerosa para todo o montante repassado.**

#### **Quando o recurso será transferido aos cofres municipais?**

A cota-parte de cada Município, do valor total, entrará nas contas do Banco do Brasil durante o dia 20 de maio de 2022 o que corresponde a cota-parte dos volumes excedentes e no 24 de maio de 2022 o que corresponde ao recurso adicional introduzido pela LC 176/2020.

#### **Onde o recurso da cessão onerosa será depositado?**

O recurso será depositado na conta bancária do Fundo Especial do Petróleo (FEP) no Banco do Brasil, aberta e já em uso pelo Município. O valor será destacado no informe BB repasse para facilitar a segregação do montante da FEP, que também tem previsão de arrecadação para a mesma data.

#### **Como a prefeitura terá acesso à conta?**

O acesso à conta será automaticamente liberado para livre movimentação pelo gerente da instituição bancária logo o crédito seja feito, sob a responsabilidade do ordenador de despesa municipal (prefeito) que, por delegação, também liberará a movimentação ao servidor tesoureiro do Município por meio do acesso individual utilizando-se da sua assinatura digital (token).

#### **Como será o critério de repartição dos valores da 2ª rodada do leilão da Cessão Onerosa?**

O Critério de repartição está estabelecido na Lei Nº 13.885 de 17 de outubro de 2019, onde do valor arrecadado será partilhado da seguinte forma:

- 15% aos Estados e ao Distrito, conforme o FPE;
- 15% aos Municípios (conforme FPM).
- 3% ao Estado Confrontante (Rio de Janeiro);

E

Art. 1º - §4º - Distribuição adicional de R\$ 4 bilhões conforme redação dada pela Lei Complementar nº 176/2020:

- 75% para os estados
- 25% para os municípios

Conforme o índice do ICMS

### Quando aconteceu o Leilão da 2ª rodada?

O Leilão foi realizado em 17 de dezembro de 2021 pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), onde foram oferecidos dois blocos na Bacia de Santos: **Sépia e Atapu**.

**ANEXO II**
**VALORES DOS RECURSOS CESSÃO ONEROSA  
MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO  
LEI 13.885/2019**

<b>VALORES DO LEILÃO DOS EXCEDENTES DE ATAPU E SÉPIA - CONFORME A LEI Nº 13.885/2019</b>					
<b>CESSÃO ONEROSA</b>					
<b>Nº</b>	<b>UF</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>Art. 1º - Inciso III Data do Crédito: 20/05/2022</b>	<b>Art. 1º § 4º Data do Crédito: 24/05/2022</b>	<b>TOTAL</b>
1	MT	Acorizal	112.892,04	262.857,95	375.749,99
2	MT	Água Boa	263.414,77	1.093.938,31	1.357.353,08
3	MT	Alta Floresta	413.937,49	1.493.358,55	1.907.296,04
4	MT	Alto Araguaia	225.784,09	1.360.058,99	1.585.843,08
5	MT	Alto Boa Vista	112.892,04	500.612,65	613.504,69
6	MT	Alto Garças	150.522,72	755.034,42	905.557,14
7	MT	Alto Paraguai	150.522,72	244.403,63	394.926,35
8	MT	Alto Taquari	150.522,72	1.065.255,94	1.215.778,66
9	MT	Apiacás	150.522,72	701.363,01	851.885,73
10	MT	Araguaiana	112.892,04	262.158,79	375.050,83
11	MT	Araguainha	112.892,04	132.433,72	245.325,76
12	MT	Araputanga	225.784,09	642.132,31	867.916,40
13	MT	Arenópolis	112.892,04	214.363,07	327.255,11
14	MT	Aripuanã	225.784,09	1.152.943,68	1.378.727,77
15	MT	Barão de Melgaço	112.892,04	251.873,64	364.765,68
16	MT	Barra do Bugres	301.045,45	1.097.202,58	1.398.248,03
17	MT	Barra do Garças	451.568,17	1.722.925,56	2.174.493,73
18	MT	Bom Jesus do Araguaia	112.892,04	632.433,64	745.325,68

19	MT	Brasnorte	225.784,09	1.419.507,31	1.645.291,40
20	MT	Cáceres	564.460,21	1.523.423,80	2.087.884,01
21	MT	Campinápolis	188.153,40	587.690,75	775.844,15
22	MT	Campo Novo do Parecis	301.045,45	3.761.608,78	4.062.654,23
23	MT	Campo Verde	338.676,13	2.741.458,44	3.080.134,57
24	MT	Campos de Júlio	112.892,04	1.603.624,55	1.716.516,59
25	MT	Canabrava do Norte	112.892,04	278.910,75	391.802,79
26	MT	Canarana	225.784,09	1.552.334,59	1.778.118,68
27	MT	Carlinda	112.892,04	356.568,00	469.460,04
28	MT	Castanheira	112.892,04	376.642,88	489.534,92
29	MT	Chapada dos Guimarães	225.784,09	545.449,69	771.233,78
30	MT	Cláudia	150.522,72	679.446,86	829.969,58
31	MT	Cocalinho	112.892,04	480.787,79	593.679,83
32	MT	Colíder	301.045,45	853.783,64	1.154.829,09
33	MT	Colniza	338.676,13	883.043,24	1.221.719,37
34	MT	Comodoro	225.784,09	1.178.617,98	1.404.402,07
35	MT	Confresa	301.045,45	863.679,86	1.164.725,31
36	MT	Conquista D'Oeste	112.892,04	463.386,06	576.278,10
37	MT	Cotriguaçu	225.784,09	584.898,75	810.682,84
38	MT	Cuiabá	2.596.288,30	17.288.798,08	19.885.086,38
39	MT	Curvelândia	112.892,04	184.152,74	297.044,78
40	MT	Denise	112.892,04	254.423,32	367.315,36
41	MT	Diamantino	225.784,09	2.120.256,05	2.346.040,14
42	MT	Dom Aquino	112.892,04	441.915,96	554.808,00

43	MT	Feliz Natal	188.153,40	946.133,96	1.134.287,36
44	MT	Figueirópolis D'Oeste	112.892,04	218.686,11	331.578,15
45	MT	Gaúcha do Norte	112.892,04	906.704,96	1.019.597,00
46	MT	General Carneiro	112.892,04	466.408,02	579.300,06
47	MT	Glória D'Oeste	112.892,04	197.827,18	310.719,22
48	MT	Guarantã do Norte	301.045,45	796.647,32	1.097.692,77
49	MT	Guiratinga	188.153,40	493.648,87	681.802,27
50	MT	Indiavaí	112.892,04	209.745,25	322.637,29
51	MT	Ipiranga do Norte	112.892,04	1.110.853,87	1.223.745,91
52	MT	Itanhangá	112.892,04	381.242,18	494.134,22
53	MT	Itaúba	112.892,04	339.498,10	452.390,14
54	MT	Itiquira	188.153,40	1.577.072,06	1.765.225,46
55	MT	Jaciara	263.414,77	773.465,59	1.036.880,36
56	MT	Jangada	112.892,04	201.014,28	313.906,32
57	MT	Jauru	112.892,04	410.115,94	523.007,98
58	MT	Juara	301.045,45	1.139.690,58	1.440.736,03
59	MT	Juína	338.676,13	1.394.041,36	1.732.717,49
60	MT	Juruena	188.153,40	321.729,04	509.882,44
61	MT	Juscimeira	150.522,72	428.602,67	579.125,39
62	MT	Lambari D'Oeste	112.892,04	340.694,22	453.586,26
63	MT	Lucas do Rio Verde	451.568,17	4.126.214,76	4.577.782,93
64	MT	Luciára	112.892,04	185.751,69	298.643,73
65	MT	Marcelândia	150.522,72	576.941,03	727.463,75
66	MT	Matupá	225.784,09	1.023.471,72	1.249.255,81

67	MT	Mirassol d'Oeste	263.414,77	686.642,15	950.056,92
68	MT	Nobres	188.153,40	1.045.230,45	1.233.383,85
69	MT	Nortelândia	112.892,04	309.412,78	422.304,82
70	MT	Nossa Senhora do Livramento	150.522,72	511.533,68	662.056,40
71	MT	Nova Bandeirantes	188.153,40	467.988,45	656.141,85
72	MT	Nova Brasilândia	112.892,04	258.408,35	371.300,39
73	MT	Nova Canaã do Norte	150.522,72	694.365,28	844.888,00
74	MT	Nova Guarita	112.892,04	252.531,12	365.423,16
75	MT	Nova Lacerda	112.892,04	506.673,54	619.565,58
76	MT	Nova Marilândia	112.892,04	479.026,78	591.918,82
77	MT	Nova Maringá	112.892,04	692.382,02	805.274,06
78	MT	Nova Monte Verde	112.892,04	394.850,26	507.742,30
79	MT	Nova Mutum	376.306,81	3.565.536,44	3.941.843,25
80	MT	Nova Nazaré	112.892,04	498.806,88	611.698,92
81	MT	Nova Olímpia	225.784,09	721.593,78	947.377,87
82	MT	Nova Santa Helena	112.892,04	363.621,29	476.513,33
83	MT	Nova Ubitatã	150.522,72	1.471.917,77	1.622.440,49
84	MT	Nova Xavantina	225.784,09	803.314,77	1.029.098,86
85	MT	Novo Horizonte do Norte	112.892,04	231.212,27	344.104,31
86	MT	Novo Mundo	112.892,04	667.808,15	780.700,19
87	MT	Novo Santo Antônio	112.892,04	432.336,13	545.228,17
88	MT	Novo São Joaquim	112.892,04	512.368,65	625.260,69
89	MT	Paranaíta	150.522,72	431.863,85	582.386,57
90	MT	Paranatinga	225.784,09	1.200.214,65	1.425.998,74

91	MT	Pedra Preta	225.784,09	1.236.914,93	1.462.699,02
92	MT	Peixoto de Azevedo	301.045,45	848.341,65	1.149.387,10
93	MT	Planalto da Serra	112.892,04	244.591,92	357.483,96
94	MT	Poconé	301.045,45	634.315,03	935.360,48
95	MT	Pontal do Araguaia	112.892,04	192.317,28	305.209,32
96	MT	Ponte Branca	112.892,04	150.262,97	263.155,01
97	MT	Pontes e Lacerda	376.306,81	1.642.260,25	2.018.567,06
98	MT	Porto Alegre do Norte	150.522,72	490.312,06	640.834,78
99	MT	Porto dos Gaúchos	112.892,04	707.127,57	820.019,61
100	MT	Porto Esperidião	150.522,72	619.567,94	770.090,66
101	MT	Porto Estrela	112.892,04	320.287,51	433.179,55
102	MT	Poxoréo	188.153,40	832.793,53	1.020.946,93
103	MT	Primavera do Leste	451.568,17	3.896.572,12	4.348.140,29
104	MT	Querência	225.784,09	2.343.507,51	2.569.291,60
105	MT	Reserva do Cabaçal	112.892,04	150.798,53	263.690,57
106	MT	Ribeirão Cascalheira	150.522,72	560.221,48	710.744,20
107	MT	Ribeirãozinho	112.892,04	210.030,77	322.922,81
108	MT	Rio Branco	112.892,04	180.246,42	293.138,46
109	MT	Rondolândia	112.892,04	534.903,70	647.795,74
110	MT	Rondonópolis	1.030.898,90	11.080.739,18	12.111.638,08
111	MT	Rosário Oeste	225.784,09	555.552,72	781.336,81
112	MT	Salto do Céu	112.892,04	229.153,38	342.045,42
113	MT	Santa Carmem	112.892,04	648.478,73	761.370,77
114	MT	Santa Cruz do Xingu	112.892,04	383.617,46	496.509,50

115	MT	Santa Rita do Trivelato	112.892,04	818.047,97	930.940,01
116	MT	Santa Terezinha	112.892,04	402.267,79	515.159,83
117	MT	Santo Afonso	112.892,04	278.808,89	391.700,93
118	MT	Santo Antônio do Leste	112.892,04	668.768,14	781.660,18
119	MT	Santo Antônio do Leverger	225.784,09	595.457,09	821.241,18
120	MT	São Félix do Araguaia	150.522,72	1.196.550,64	1.347.073,36
121	MT	São José do Povo	112.892,04	182.370,13	295.262,17
122	MT	São José do Rio Claro	225.784,09	834.673,38	1.060.457,47
123	MT	São José do Xingu	112.892,04	575.303,49	688.195,53
124	MT	São José dos Quatro Marcos	225.784,09	405.238,82	631.022,91
125	MT	São Pedro da Cipa	112.892,04	159.180,68	272.072,72
126	MT	Sapezal	263.414,77	3.657.093,46	3.920.508,23
127	MT	Serra Nova Dourada	112.892,04	164.661,26	277.553,30
128	MT	Sinop	993.268,22	5.081.109,01	6.074.377,23
129	MT	Sorriso	564.460,21	6.370.530,09	6.934.990,30
130	MT	Tabaporã	112.892,04	882.396,56	995.288,60
131	MT	Tangará da Serra	602.090,90	2.782.179,26	3.384.270,16
132	MT	Tapurah	188.153,40	1.058.877,11	1.247.030,51
133	MT	Terra Nova do Norte	112.892,04	466.429,63	579.321,67
134	MT	Tesouro	112.892,04	286.166,23	399.058,27
135	MT	Torixoréu	112.892,04	226.609,87	339.501,91
136	MT	União do Sul	112.892,04	321.043,77	433.935,81
137	MT	Vale de São Domingos	112.892,04	206.261,81	319.153,85
138	MT	Várzea Grande	1.030.898,90	5.508.805,71	6.539.704,61



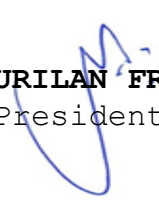
# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia@gmail.com](mailto:ammpresidencia@gmail.com)

139	MT	Vera	150.522,72	697.754,56	848.277,28
140	MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	188.153,40	823.385,02	1.011.538,42
141	MT	Vila Rica	263.414,77	620.578,86	883.993,63
<b>TOTAL</b>			<b>30.788.649,01</b>	<b>154.339.064,43</b>	<b>185.127.713,44</b>

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 30 de maio 2022.

  
**NEURILAN FRAGA**  
Presidente